



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002470/98-48  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.751  
RECURSO Nº : 121.894  
RECORRENTE : ROLAND WINK E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1996 – VALOR DA TERRA NUA (VTN).

A aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o município, sobre uma determinada propriedade, deve prescindir de prova incontestável (Laudo Técnico de Avaliação), elaborada na forma e padrões da legislação de regência, o que não acontece no presente caso.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

**125 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.894  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.751  
RECORRENTE : ROLAND WINK E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

## RELATÓRIO

Consoante se depreende do Relatório da Decisão acostada às fls. 48/51 e da Notificação de Lançamento de fls. 22, já que os documentos que integram o processo o tornam muito confuso por se tratar de desmembramento, no presente caso a Recorrente pretende a revisão do lançamento do ITR do exercício de 1994, para o imóvel denominado FAZENDA SANTANA, localizada no município de LUCIARA – MT, com área total de 6.049,8ha, valor declarado de UFIRs 316.969,55 e tributado R\$ 276.164,69, com crédito tributário total no valor de R\$ 8.528,14.

Alegou, em sua defesa, que o VTN tributado não corresponde à realidade do imóvel e pede o cancelamento do ITR de 1994.

Trouxe Laudo Técnico emitido em 02/10/97 (fls. 08); Informação da Prefeitura Municipal de Luciara (fls. 09); Declaração do INCRA – Unidade Avançada norte de Mato Grosso, da Superintendência Regional de Mato Grosso; Memoriais Descritivos de Engenheiro credenciado com anexos; Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – IBAMA e Certificado de Cadastro no INCRA., dentre outros (fls. 10/25).

Apreciando o feito o I. Julgador *a quo*, pela Decisão DRJ/CGE/MS/DIPAC/1077/99 (fls. 48/51), julgou a impugnação procedente EM PARTE, conforme ementa a seguir transcrita:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
VTN – VALOR DA TERRA NUA  
EXERCÍCIO: 1994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.894  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.751

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO**

Admite-se a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147, do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou se comprovado o erro nela contido.

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

Com esta Decisão o I. Julgador singular determinou apenas a alteração dos itens 23 e 32, do quadro 04 e no item 33 do quadro 05 da DITR apresentada, modificando, assim, a área de reserva legal, a área aproveitável e a área de pastagem, o que resultou, certamente, na alteração do valor do crédito tributário exigido, embora não especificado na mesma Decisão.

Cientificada da Decisão em 30/12/99, conforme AR às fls. 55, apresentou Recurso em 28/01/2000, pela Petição de fls. 60/62, com anexos às fls. 63/72.

No Recurso, reforça a argumentação desenvolvida em primeira instância.

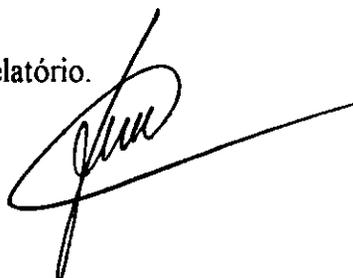
Às fls. 59 encontra-se cópia da Guia de Depósito realizado na CEF, no valor de R\$ 4.971,17, correspondente a 30% da base de cálculo.

Às fls. 75/76 constam despachos relativos ao encaminhamento do processo para o 2º Conselho de Contribuinte e deste para o 3º Conselho, consoante o disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000.

E como último documento dos autos, às fls. 77, por mim numerada, encontra-se a folha de ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, acostada pela secretaria desta Câmara, indicando a distribuição dos autos, em 17/10/2000 a este Conselheiro, como relator.

Nada mais existindo nos autos sobre o assunto, concluo aqui este Relatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.894  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.751

VOTO

O Recurso é tempestivo, estando presentes as condições de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço e passo ao seu julgamento.

A Recorrente, em sua Apelação ora em exame, nada de novo ou significativo trouxe aos autos, em termo de provas, além do que já se conhecia a respeito de suas reivindicações, salvo a juntada da ART.

Portanto, não vemos razões para alterar o julgado de primeira instância, cuja fundamentação está, em síntese, assim redigida:

“Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua mínimo – VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/1994 e artigos 1º, § único da Instrução Normativa SRF nº 58, de 14/10/1996.

Os procedimentos para fixação do VTNm, pela Secretaria da Receita Federal (SRF) obedecem exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 24 de janeiro de 1994, in verbis:

(.....)

Portanto, o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1996 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Já a revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, in verbis :

(.....)

Faz-se necessário, então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeiras instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.894  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.751

profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

Da análise do Laudo Técnico apresentado à fl. 09, emitido em 02 de outubro de 1997, constata-se que o mesmo não se refere à data de apuração da base de cálculo, 31 de dezembro do exercício anterior; ou seja, 31/12/95, como previsto no subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções Anexas à Norma de Execução COSAR/COSIT/ Nº 07, de 27.12.96, não se revestindo, também, dos requisitos da NBR 8.799, nem sequer a menciona; não demonstra os métodos avaliatórios empregados nem identifica as fontes pesquisadas. Não detalha as condições de localização e serviços públicos disponíveis do imóvel e, assim atribuindo-lhe justo valor e atender ao contido na norma tributária de regência. O laudo para servir como prova inquestionável na redução do VTN Tributado tem que apresentar todas as características do imóvel que o faz diferente dos demais imóveis daquele município. Ademais disso, o laudo está desacompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA como previsto na Norma acima mencionada. Ora, o contribuinte trás aos autos um laudo que não observa os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua, tais como:

1 – Vistoria

– caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, comércio, mercado, e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidades de mão-de-obra); classificação da região;

– caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 – valores fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.894  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.751

- 2.3 – transações e ofertas;
- 2.4 – produtividade das explorações;
- 3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 5 – Data da vistoria.

As constatações de falhas acima detalhadas, retiram do laudo a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados, e principalmente porque deixou de mencionar o Valor da Terra Nua em 31.12.95.”

Esses os fundamentos com os quais concordamos plenamente, não havendo reparos a ser feitos no referido *decisum*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10183.002470/98-48  
Recurso nº : 121.894

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.751.

Brasília-DF, 10/05/07

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/07